

GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.292, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campos do Jordão para o quadriênio de 2026 à 2029 e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

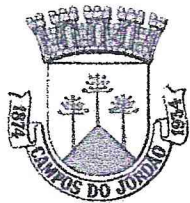
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

§1º. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo empresas e fundos públicos.

§2º. Os programas do Plano Plurianual constituem o elo de integração entre os objetivos de médio prazo definidos neste Plano, as prioridades e metas das Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações financeiras detalhadas nas Leis Orçamentárias Anuais correspondentes, garantindo coerência e continuidade entre planejamento plurianual e execução orçamentária. Suas codificações serão observadas nas leis orçamentárias e nas normas que as modifiquem.

§3º. Os programas e seus objetivos se alinham aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2026 a 2029 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei. As estimativas de receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos Anexos têm caráter meramente indicativo, conferindo consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias Anuais ou de suas modificações.

Art. 3º. O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal para o quadriênio 2026 a 2029 poderá ser revisto mediante inclusão, exclusão ou alteração de programas, objetivos, produtos, indicadores e metas, considerando como referência os Anexos desta Lei, que contêm:

- I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II – Demonstrativo de Programas e Ações por Programa – Físico e Financeiro;
- III – Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade com Função e Subfunção – Físico e Financeiro;

IV – Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

§1º. Quaisquer alterações nos programas, objetivos, produtos, indicadores ou metas serão publicadas em portal do governo municipal e informadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, garantindo transparência e controle social.

§2º. As inclusões, exclusões e/ou alterações previstas neste artigo observarão os limites e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas normas de execução orçamentária e financeira do Município.

§3º. Alterações de escopo, objetivos estratégicos ou eixos temáticos dos programas poderão ocorrer por meio de lei específica, salvo ajustes técnicos ou adequações operacionais que não impliquem modificação de finalidade ou impacto financeiro relevante, os quais poderão ser realizados mediante decreto devidamente motivado.

Art. 4º. Fica o Executivo autorizado a modificar a unidade executora ou órgão responsável por programas e ações, os indicadores e respectivos índices, bem como adequar as metas físicas, considerando alterações nos programas ou ajustes decorrentes das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias Anuais e de seus créditos adicionais, incluindo ajustes nos demonstrativos de previsão e projeção de receita e despesa para compatibilização com a execução financeira de cada exercício.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. Os valores constantes dos Anexos desta Lei seguem projeção orçamentária adequada a cada exercício, de forma a manter a consistência do Plano Plurianual.

§2º. Alterações de metas físicas e financeiras deverão ser acompanhadas de relatório técnico simplificado elaborado pelo órgão gestor da política pública.

§3º. As revisões globais do Plano Plurianual poderão ser submetidas a consulta pública ou audiência pública, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específica.

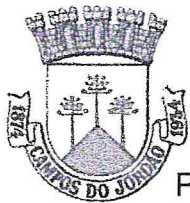
Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo serão submetidos à prévia audiência pública, a ser convocada pela Mesa da Câmara Municipal, garantindo ampla transparência e participação da sociedade nas alterações do Plano Plurianual.

Art. 6º. A gestão do PPA consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das metas, diretrizes e objetivos, observando os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, compreendendo:

- I – execução das ações e programas;
- II – monitoramento contínuo da execução e dos indicadores;
- III – avaliação dos resultados e impactos sociais;
- IV – revisão e ajustes nos programas, produtos e metas, sem alterar sua essência;
- V – ampla transparência, com divulgação das informações em portal de acesso público.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a execução desta Lei, caso se faça necessário para detalhar procedimentos ou ajustes técnicos.

Art. 8º. O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, encaminhará anualmente à Câmara Municipal, até o final do primeiro quadrimestre, relatório consolidado de avaliação da execução do Plano



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Plurianual, contendo análise global de desempenho físico e financeiro dos programas e ações.

Parágrafo único. O relatório será elaborado com base nas informações dos sistemas contábil-financeiros e de monitoramento da gestão, visando garantir a transparência e a integração entre planejamento e execução orçamentária.

Art. 9º. A execução orçamentária deverá observar as diretrizes e programas constantes do Plano Plurianual, ressalvadas as ações decorrentes de convênios, transferências voluntárias, emendas parlamentares ou situações emergenciais devidamente justificadas, que poderão ser incorporadas mediante adequação orçamentária nos instrumentos legais pertinentes.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 11 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

em 11 de dezembro de 2025.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais